ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.903682/2009-16

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.903682/2009-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de junho de 2016
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente	BANCO CITIBANK S. A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/08/2003

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de tributos com valores recolhidos indevidamente, ou a maior, depende da comprovação de que tais valores foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos. No caso dos autos, não ficou comprovado que o valor cuja utilização fora pleiteada na DCOMP fora recolhido.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-39.674- 10a. Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para contestar o Despacho Decisório de fls. 22, que "*não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP 41918.10111.230206.1.3.04-8579*".

A decisão *a quo* lastreou a decisão no fato de *que a requerente não trouxe nenhuma comprovação de que o Darf recolhido em 03/09/2003 no montante de R$303.176,07 efetivamente contemplou o IRRF de R$24.091,74 calculado no resgate do CDB do referido cliente. Não consta dos autos qualquer demonstrativo de composição do IRRF de código 3426 da 5ª semana de agosto/2003 que evidenciasse o alegado recolhimento a maior*.

Data da ciência da decisão recorrida: 04/01/2013. Data da interposição do recurso voluntário:

O recorrente aduz as seguintes razões.

1. Informa que o banco(contribuinte) cometeu um engano e pagou um valor a maior em um CDB de um cliente e ainda recolheu o IRRF sobre o valor pago a maior(em 3/09/2003). Após reconhecido o equívoco, o valor foi regularizado na conta do cliente, e também o IRRF que fora pago no valor de R$ 24.091,74 e que deveria ter sido R$ 10.595,79. A correção da diferença pelo cliente do contribuinte teria sido feita em 10/09/2003, no valor de R$ 94.136,69. Afirma que o pagamento de R$ 24.091,74 teria sido recolhido no DARF de R$ 303.176,07.

2. Para que exista a cobrança de imposto, existe a necessidade de seu fato gerador e todos os seus elementos estejam previstos em lei. No caso, afirma que não ocorreram as circunstâncias que a lei estabelece como necessários para gerar a incidência. Ocorreu um equívoco no preenchimento da DCTF. Alega que foi um erro formal, de fato e que o valor *de R$ 13.495,95 (diferença entre R$ 24.091,74 e R$ 10.595,79) foi devolvido ao cliente no lançamento efetuado no dia 10/09/2003.*

3. Conforme doc. 8, a recorrente demonstra pelos razões contábeis das contas de IRRF a recolher da empresa, que o somatório das contas resultariam em R$ 837.231,63. O valor foi recolhido em dois DARF´s, um de R$ 303.176,07 e outro de R$ 534.055,56. O valor de R$ 24.091,74 estaria contido nos saldos informados nestes razões contábeis. O documento 4 anexado ao recurso voluntário trata do despacho decisório relativo ao PER/DCOMP 41918.10111.230206.1.3.04-8579, de 23/02/2006, tipo de crédito - pagamento indevido ou a maior e referenciando este processo. O despacho decisório não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito para pagamento até e informa o valor devedor consolidado que seria de R$ 18.824,15 (principal), R$ 3.764,83(multa) e R$ 7.247,29 (juros).

O documento à efl. 118, anexo ao recurso voluntário refere-se à comprovante de arrecadação de receitas federais código 3426 no valor de R$ 303.176,07, em 03/09/2003, cujo período de apuração é 30/08/2003, com data de vencimento em 03/09/2003, e na folha

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

seguinte está o comprovante de arrecadação de R$ 534.055,56, referente ao código de receita 3426, período de apuração 30/08/2003 e data de vencimento de 03/09/2003.

4. Apela pelo princípio da verdade material, e também pelo fato de que o fato gerador está vinculado ao tributo. E não teria ocorrido fato gerador para o tributo de R$ 24.091,74. Argumenta que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, no campo "débito apurado", que foi informado valor maior que o devido.

3. Ao final, pleiteia a realização de diligências para a comprovação as alegações mencionadas e a homologação da compensação da PERDCOMP 41918.10111.230206.1.3.04-8579.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O julgador *a quo* entendeu que a *requerente não trouxe nenhuma comprovação de que o Darf recolhido em 03/09/2003 no montante de R$303.176,07 efetivamente contemplou o IRRF de R$24.091,74 calculado no resgate do CDB do referido cliente. Não consta dos autos qualquer demonstrativo de composição do IRRF de código 3426 da 5ª semana de agosto/2003 que evidenciasse o alegado recolhimento a maior.*

Assim, pela decisão de primeira instância, o recorrente deveria comprovar o recolhimento dos R$ 24.091,74 que teria sido incluído no valor de R$ 303.176,07.

Para comprovar o recolhimento, no item 17 do recurso voluntário, o contribuinte explica que o valor estaria incluído nos documentos de arrecadação às efls. 118 e 119, anexas ao recurso. Informa que o valor de R$ 24.091,74 estaria incluso nesses valores. Entretanto, o contribuinte alegou que o fato gerador do tributo informado na DCTF estaria incorreto. O correto seria R$ 10.595,79, e portanto, teria um crédito de R$ 13.495,95, que fora recolhido a maior no à comprovante de arrecadação de receitas federais código 3426 no valor de R$ 303.176,07, em 03/09/2003, cujo período de apuração é 30/08/2003, com data de vencimento em 03/09/2003.

Para comprovar o alegado erro de fato (erro formal) na declaração do tributo devido, o recorrente juntou documentos sobre o valor do tributo que seria correto. O documento à fl. 34 dos autos contém informações sobre a conta do cliente Material de Construção Alfa Aruja Ltda.

Entendo que o contribuinte, mesmo após a decisão no acórdão de impugnação, não comprovou que o valor de R$ 24.091,74 estaria incluso nos recolhimentos feitos no DARF da efl. 118. Não foi anexado qualquer documento relativo aos tributos que teriam sido recolhidos no DARF da efl. 118. Diante disso, fica prejudicada a análise relativa ao questionamento do erro de fato ocorrido na declaração do tributo, na qual teria ocorrido o recolhimento a maior. Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 10/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA